

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 4.507, DE 2019

Apensado: PL nº 5.322/2019

Revoga o artigo 5º da lei nº 12.485/2011 que "Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nos 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências" para revogar a vedação de que o controle ou a titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, sob qualquer forma, sejam detidos por concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e por produtoras e programadoras com sede no Brasil, ficando permitido a estas explorar diretamente aqueles serviços.

**Autor:** Deputado JHC

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

## I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 4.507, de 2019, que revoga o artigo 5º da Lei nº 12.485/2011 – Lei do SeAC.

A supressão desse dispositivo flexibiliza o mercado de audiovisual no Brasil, já que esse artigo impede que emissoras de rádio e televisão abertas, e produtoras de conteúdo com sede no Brasil, possam deter controle ou participação superior a 50% em prestadoras de serviços de telecomunicações, assim como proíbe que tais empresas prestem serviços de telecomunicações, como acesso à internet, diretamente.

Esse dispositivo impede ainda que empresas que prestam serviços de telecomunicações detenham o controle ou participação acionária superior a 30% em emissoras de radiodifusão, produtoras e programadoras com sede no Brasil, e também prestem serviços de radiodifusão, produção ou programação de conteúdo, diretamente.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 5.322, de 2019, oferecido pela Deputada Mariana Carvalho, que expressamente exclui do âmbito da aplicação da Lei do SeAC o provimento de conteúdo audiovisual sob qualquer forma por aplicações de internet, disciplinadas pelo Marco Civil da Internet e pela Lei Geral de Telecomunicações, e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Além disso, o apenso revoga também o artigo 6º da Lei do SeAC, o qual atualmente proíbe que prestadoras de serviços de telecomunicações contratar, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, talentos artísticos nacionais e de adquirir ou financiar a aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional.

Os textos foram distribuídos à análise inicial desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Posteriormente serão avaliados pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.485, de 2011 – Lei do SeAC (Serviço de Acesso Condicionado) tem como origem o Projeto de Lei nº 29, de 2007, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen (PFL/SC) e diversos outros projetos apensados, tendo sido tratada à época de sua discussão no Congresso Nacional como a “lei da convergência tecnológica”, já que estabelecia uma unificação para toda a regulamentação dos serviços de televisão por assinatura, a qual, até então, estava alocada em diversas normativas, muitas das quais infralegais.

Ressalta-se, nesse sentido, que ao analisar o Projeto original do PL nº 29/2007, do Deputado Paulo Bornhausen, verificamos que aquela proposição não fazia qualquer menção às restrições quanto à participação de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações em empresas de produção e programação de conteúdo, ou vice-versa.

Verificamos, entretanto, que as referidas restrições, atualmente dispostas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 12.845/2011, foram incluídas quando da tramitação do PL nº 29/2007 na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, com base em emenda elaborada pelo Deputado Vanderlei Macris e acatada pelo ilustre relator da proposição, o então Deputado Wellington Fagundes.

Nas Comissões e etapas seguintes de tramitação, as restrições à verticalização entre empresas de audiovisual e de telecomunicações foram sendo ajustadas até que se chegasse ao formato final estabelecido nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 12.845/2011.

Entretanto, em que pese a longa tramitação legislativa da proposição, é necessário reconhecer que a Lei do SeAC envelheceu e se tornou anacrônica rapidamente, principalmente em razão da revolução tecnológica que transformou, de forma inimaginável há uma década atrás, o setor de audiovisual.

Para citarmos apenas um exemplo, basta que se verifique que, apenas alguns anos após a promulgação da Lei, assistimos o surgimento e

rápida expansão do “*streaming*” – os serviços de distribuição de conteúdo audiovisual via internet, dos quais o mais famoso é o *Netflix*, e que hoje conta com concorrentes como a *Amazon*, *Apple* e até o *Youtube*, além de outros prestadores de menor porte – alguns dos quais nacionais.

A Lei do SeAC não tem respostas para esses serviços, e tampouco para a competição desigual que essas novas tecnologias impõem aos serviços regulados, que usam infraestrutura própria. É preciso reconhecer que há um novo paradigma nesses mercados, no qual a produção e distribuição de conteúdo não depende de “empacotadoras” ou “distribuidoras” e tampouco representantes nacionais, já que operam na internet, em âmbito transnacional.

Nesse cenário, as restrições de titularidade definidas no artigo 5º da Lei do SeAC se tornaram não apenas obsoletas, mas também elementos que impedem uma competição mais eficaz de mercado, já que impõem restrições às operadoras tradicionais, enquanto não trata das empresas que operam no mercado de distribuição via internet. A supressão do artigo 5º da Lei do SeAC permitirá uma ampliação significativa da competição de mercado não apenas de distribuição de conteúdo, mas também de acesso à internet, ou seja, de infraestrutura.

A remoção desses entraves legislativos permitirá que emissoras de rádio e televisão abertas, e produtoras de conteúdo com sede no Brasil, possam deter controle ou participação superior a 50% em prestadoras de serviços de telecomunicações, e, ainda, atuar diretamente nesses mercados. Por outro lado, o mercado de radiodifusão tende a ficar também mais competitivo, tendo em vista que a revogação do artigo 5º permitirá que operadoras de telecomunicações possam controlar emissoras de radiodifusão, produtoras e programadoras, ampliando as sinergias de operação, reduzindo custos e, novamente, elevando a competitividade de mercado.

Outro aspecto altamente meritório do Projeto nº 4.507, de 2019, é que, ao se eliminar restrições de propriedade cruzada, dá-se um tratamento mais isonômico, no campo regulatório, para empresas que prestam

o mesmo serviço, mas por infraestruturas diferentes. Assim, as empresas que distribuem conteúdo pela internet e as que operam por meio de infraestrutura dedicada terão condições iguais de competição, o que tende a fomentar o desenvolvimento de novos modelos de negócios, e também a inovação.

Em relação ao apenso, Projeto de Lei nº 5.322, de 2019, consideramos que é convergente com o texto principal e, inclusive, o reforça, ao alterar a redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei do SeAC, retirando expressamente do âmbito de sua aplicação os conteúdos audiovisuais veiculados pela internet sob a normatização do Marco Civil – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – e da Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, mantendo a exclusão já existente para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Além disso, o apenso também avança na flexibilização do mercado ao retirar as amarras legais definidas no art. 6º da Lei do SeAC, as quais impediam que prestadoras de serviços de telecomunicações pudessem contratar artistas nacionais para produção de conteúdos audiovisuais e adquirir ou financiar a aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional.

Dessa forma, consideramos altamente meritórios o Projeto de Lei nº 4.507, de 2019, e o Projeto de Lei nº 5.322, de 2019, ambos eliminando restrições de competição anacrônicas em um mercado altamente dinâmico como o de internet e de distribuição de conteúdo.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.507, de 2019, e nº 5.322, de 2019, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.507, DE 2019

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que trata sobre comunicação audiovisual de acesso condicionado, para revogar as restrições de controle cruzado entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras com sede no Brasil; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado e dá outras providências”, para alterar o escopo de aplicação da Lei, revogar as restrições de controle cruzado entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras com sede no Brasil, e revogar as restrições para as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo contratarem artistas nacionais e adquirirem ou financiarem direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional.

Art. 2º A Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei o provimento de conteúdo audiovisual sob qualquer forma por aplicações de internet, disciplinadas nos termos do art. 5º, VII,

da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, e do art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ressalvados, neste último caso, os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras. (NR)”

Art. 3º Ficam revogados os artigos 5º e 6º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator